



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776496 - SP (2024/0398351-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO DAVID FARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA - SP069337
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP067984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO RE 687.813 /RS – TEMA 599/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, debate-se a possibilidade de, na elaboração dos cálculos de liquidação, em título que reconheceu ao segurado o direito à percepção de auxílio suplementar, fixar o termo final para o momento em que a parte passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

2. Inexistindo esse debate na fase de conhecimento, não se pode falar em coisa julgada sobre o ponto, o que autoriza a indicação da vedação no momento da execução do julgado.

3. Conforme compreensão desta Corte, "[o] fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício" (**AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "*é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (Tema 599 do STF), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez*" (**AgInt nos EDcl no**

REsp n. 2.064.280/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776496 - SP (2024/0398351-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO DAVID FARIA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA - SP069337
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP067984
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO RE 687.813 /RS – TEMA 599/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, debate-se a possibilidade de, na elaboração dos cálculos de liquidação, em título que reconheceu ao segurado o direito à percepção de auxílio suplementar, fixar o termo final para o momento em que a parte passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

2. Inexistindo esse debate na fase de conhecimento, não se pode falar em coisa julgada sobre o ponto, o que autoriza a indicação da vedação no momento da execução do julgado.

3. Conforme compreensão desta Corte, "[o] fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício" (**AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (**Tema 599 do STF**), por se tratar de matéria diversa,

qual seja, cumulação de auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.064.280/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Antônio David Faria** desafiando decisão de fls. 87/92, na qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, a fim de afastar a ocorrência de afronta à coisa julgada e reconhecer a possibilidade de recebimento de auxílio-acidente (antigo auxílio suplementar) somente até o dia anterior à concessão da aposentadoria.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que, *"em matéria de cumulação de benefícios, importante é verificar a data do infortúnio ou da definitividade da incapacidade decorrente da moléstia/doença, pois, se na época, não existia a vedação legal, a cumulação torna-se possível"* (fl. 99) e que *"se, de um lado, é vedada, atualmente, a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria, em razão da nova redação do § 2º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, não é menos certo que se o acidente típico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não havia impedimento à manutenção do auxílio acidente juntamente com a aposentadoria"* (fl. 99).

Argumenta o autor que, *"no caso em comento, restou incontroverso nos autos que a consolidação das sequelas se deu em data anterior à Lei nº 9.528/97, publicada em 10.12.1997, decorrente da medida provisória 1.596, de 10.11.1997, ou seja, muitos antes da edição da Lei 9.528/97 que vedou a cumulação"* (fl. 99) e que *"não se ignora o teor da Súmula 507 do STJ, publicada em 31.03.2014, contudo, não se pode olvidar que o segurado incapacitado em data anterior à vedação legal de cumulação, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/91, tem direito ao recebimento vitalício de auxílio acidente, em respeito ao direito adquirido, constitucionalmente garantido, nos exatos termos do art. 5º, parágrafo XXXVI da Lei Maior e que tem a seguinte redação"* (fl. 99).

Ainda, segundo o recorrente, *"o tema em debate ainda não foi exaurido pelo Supremo Tribunal Federal, havendo repercussão geral sobre a aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Repercussão Geral no Recurso extraordinário 687813 – TEMA 599)"* (fl. 100).

Ao final, requer a reforma da *"decisão guerreada para o fim de declarar a possibilidade da cumulação dos benefícios, determinando o pagamento das parcelas atrasadas a partir da ilegal cessação, devidamente atualizadas acrescidas de juros de*

mora, atualização monetária e honorários de advogado, ou quando não, sobrestar os autos aguardando o julgamento do mérito do Tema 599 em repercussão geral perante ao Supremo Tribunal Federal" (fl. 101).

Devidamente intimada, a autarquia agravada não impugnou o recurso, conforme certidão de fl. 110.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia apresentada no apelo especial cinge-se em saber se é possível, em sede de execução, quando dos cálculos de liquidação, a exclusão do cômputo do auxílio-acidente a partir do termo inicial da aposentadoria, em face da proibição de cumulação desses dois benefícios.

Nesse contexto, tal como consignado no *decisum* atacado, é bem verdade que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que "*a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em embargos à execução, alegar matéria que não foi oportunamente suscitada e discutida no processo de conhecimento, em razão da preclusão e da coisa julgada*"(**AgInt no AREsp 1.606.570/SP**, rel. Min Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, DJe de 7/10/2021).

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que não caberia ao INSS alegar, em sede de embargos à execução, a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, considerando que tal matéria não foi suscitada pela autarquia no processo de conhecimento.

Foram esses os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 10/12):

Da leitura dos autos principais, observa-se que a fase de execução já perdura por longo lapso temporal.

Um primeiro depósito foi realizado pelo INSS, compreendendo o período entre o termo inicial do auxílio suplementar e a data da conta original. Diante da não implantação, até este momento, do benefício deferido judicialmente, novo período de atrasados foi gerado, cuja cobrança veio através da petição de fls. 192/193 e respectivo cálculo de fls. 194/201, no total de R\$ 68.048,13, até a competência de janeiro de 2023.

Intimado a se manifestar, o ente público fez juntar a petição de fl. 215, através da qual concordou com o demonstrativo contábil elaborado pelo credor. A decisão de fl. 216 homologou, então, a conta de fls. 194/201. Após decurso de prazo, foi certificada a expedição de ofício requisitório (fl. 221).

Posteriormente, o ente público deduziu exceção de pré-executividade, alegando excesso na cobrança, pois houve indevida inclusão de parcelas de

auxílio suplementar após a data de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, situação vedada pela legislação. Na oportunidade, trouxe prova inequívoca de que a aposentadoria por tempo de contribuição tivera início em 09.05.2013, portanto, dez anos antes da competência final da conta confeccionada pelo credor. Efetuou, ainda, o depósito da quantia que entendia correta e requereu certificação da satisfação do débito remanescente.

No entanto, sem razão.

Não se ignora a vedação legal de cumulação entre auxílio suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dispõe a Lei nº 6.367/76 (parágrafo único, do artigo 9º).

Poder-se-ia, também, considerar tal assunto como questão de ordem pública.

Entretanto, ao concordar com a conta elaborada pelo credor, através da petição de fl. 215, datada de 17.08.2023, o ente público já poderia ter trazido a informação relativa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual teve início no ano de 2013.

Se, por um lado, o cálculo apresentado pelo exequente não encontra respaldo na legislação, de outra parte, praticado o ato processual de concordância, há que se preservar a imutabilidade da manifestação de vontade e, consequentemente, a segurança jurídica, nesse caso, em atenção ao disposto no artigo 507, do CPC:

A obrigação do agravante era, na primeira oportunidade, alertar o juízo de primeiro grau a respeito da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim não o fazendo, autorizou o órgão jurisdicional a homologar o demonstrativo do credor, pois não havia, nos autos, qualquer outra informação impeditiva.

Ocorrida a preclusão consumativa e verificada a coisa julgada, incabível o acolhimento da pretensão autárquica.

E o voto proferido nos embargos de declaração consignou (fls. 27/28):

O julgado atacado expôs claramente os motivos pelos quais entendeu que a questão arguida pelo ente público (cumulação indevida de auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição) está preclusa. Afinal, esta não foi levantada quando da primeira oportunidade de manifestação da autarquia, não sendo alvo de discussão no momento adequado.

De fato, como constou do acórdão vergastado, o INSS concordou expressamente com a conta elaborada pelo obreiro (referente ao segundo período de atrasados do auxílio-suplementar, até a competência de janeiro de 2023), o que levou à sua homologação pelo juízo a quo.

Veja-se que, até então, não havia nos autos qualquer notícia de concessão de aposentadoria, de forma que não havia como o magistrado, ainda que de ofício, verificar eventual cumulação indevida de benefícios.

Cabia ao INSS, interessado na impugnação dos cálculos e detentor de todos os dados previdenciários em nome do credor, trazer a informação necessária no momento oportuno, do que não feito afinal, a alegação de excesso de execução veio só depois do trânsito em julgado da decisão homologatória do cálculo do autor (com o qual concordou expressamente a autarquia, repita-se), mesmo tendo a aposentadoria sido concedida em 2013.

Como se vê, não se trata de erro material no cálculo ou descumprimento do título executivo, tal qual alega o recorrente, mas de preclusão da questão, já que, como visto, não arguida oportunamente.

Como constou às fls. 11/12: “Se, por um lado, o cálculo apresentado pelo exequente não encontra respaldo na legislação, de outra parte, praticado o ato processual de concordância, há que se preservar a imutabilidade da manifestação de vontade e, conseqüentemente, a segurança jurídica...”

Nesse contexto, correta a invocação, pela decisão embargada, dos artigos 507 e 508, do CPC, não se falando, assim, em omissão, seja do juiz de primeiro grau, seja desta Turma Julgadora.

Entretanto, como antes assinalado, tal situação não ocorreu no caso dos autos, porquanto, conforme afirmado pela Corte de origem, não existiu discussão na sentença transitada em julgado, que deferiu o auxílio suplementar, ou no acórdão, qualquer manifestação acerca da possibilidade ou não de cumulação dos benefícios, o que leva a concluir que a força da coisa julgada incidiu apenas em relação à percepção do auxílio suplementar.

Nessa linha, inexistindo debate na fase de conhecimento sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com outro benefício previdenciário, este Sodalício compreende que inexistente coisa julgada sobre o ponto, podendo ser travado esse debate no momento da execução.

Assim, consoante asseverado no decisório atacado, seguindo essa linha de raciocínio, este Pretório firmou orientação no sentido de que “[o] fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício” (**AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP**, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991 pela MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997.

2. Consoante acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em data posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo, portanto, vedada a percepção de tal benefício conjuntamente com o auxílio-acidente, nos termos da Súmula 507 desta Corte.

3. O fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício. 4. Hipótese em que a exceção ao entendimento jurisprudencial para essa situação - cumulação pretendida na inicial - conferiria tratamento não isonômico em relação aos casos em que a percepção do benefício se deu na via administrativa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

(AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019.)

Como salientado na decisão agravada, já tive oportunidade de manifestar-me em situação idêntica, confira-se, a propósito, a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO- ACIDENTE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, debate-se a possibilidade de, na elaboração dos cálculos de liquidação, em título que reconheceu ao segurado o direito à percepção de auxílio-acidente, fixar o termo final para o momento em que a parte passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

2. Inexistindo esse debate na fase de conhecimento, não se pode falar em coisa julgada sobre o ponto, o que autoriza a indicação da vedação no momento da execução do julgado.

3. Conforme compreensão desta Corte possui "O fato de o auxílio- acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício" (AgInt no AR Esp 965.417/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria DJe de 25/6/2019).

4. A introdução da tese referente à existência de decadência, ventilada somente por ocasião do agravo interno, configura inovação recursal, cuja análise se mostra incabível, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.399.234/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/4/2024.)

Por fim, segundo a jurisprudência desta Corte, "é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (**Tema 599 do STF**), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio-suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez" (AgInt nos EDcl no REsp 2.064.280/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).

No mesmo sentido, anatem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97, E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA

MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA N. 507 DO STJ. PLEITO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

2. Tal entendimento foi consolidado na Súmula n. 507 do STJ: a "acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

3. No caso, o auxílio-acidente foi concedido ao agravante em 05/06/1992, sendo que a aposentadoria por tempo de contribuição tem termo inicial em 01/12/2008, ou seja, após a edição da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, de modo que tais benefícios não são acumuláveis.

4. Não procede o pleito de sobrestamento do recurso especial sob a alegação de que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pela Suprema Corte. Isso porque o tema de repercussão geral a que se refere o agravante (RE 687.813/RS - Tema n. 599) diz respeito à cumulação do auxílio-suplementar (que posteriormente foi incorporado ao auxílio-acidente) com o benefício de aposentadoria por invalidez, o que não se amolda ao caso em exame.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.071.781/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 27/5/2024.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. SOBRESTAMENTO RE 687.813/RS - Tema n. 599. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O tema de repercussão geral diz respeito à cumulação do auxílio-suplementar, que posteriormente foi incorporado ao auxílio-acidente, com o benefício de aposentadoria por invalidez, hipótese distinta da discutida nos presentes autos, em que a autora pretende a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.019.554/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 15/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.776.496 / SP

Número Registro: 2024/0398351-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04271462619998260053 053994271460 08361862020068260053 20240000534472 20240000572984
216620633202450000 21662063320248260000 2166206332024826000050000 4271462619998260053
4271462619998260053053994271460 53994271460 583531999427146 8361862020068260053

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ANTONIO DAVID FARIA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA - SP069337

MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP067984

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DAVID FARIA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA - SP069337

MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP067984

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025